

DIGIMAQ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS).

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 018-2023 – EDITAL N° 072/2023.**

Processo nº: 133/2023.

Recorrente: DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.159.652/0001-67, com sede comercial na Av. Floriano Peixoto, nº 615, Sala 701, Centro, Uberlândia-MG, CEP 38400-102, com endereços eletrônicos ***digimaq@digimaqcomercio.com.br*** e ***licitacao@digimaqcomercio.com.br***, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL;

Pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – DA SINTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, frente às exigências/especificações abaixo elencadas, para o objeto de fornecimento do certame em epígrafe, as quais restringem o caráter competitivo da licitação, além de configurar infração à ordem econômica de livre concorrência.

Os requisitos ora combatidos, são:

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

DIGIMAQ

“Edital: (...).

8.3.2. Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA: comprovar que a pessoa jurídica possui no órgão Competente.

ANEXO I. TR. PDF

8.1. As empresas interessadas deverão apresentar:

a) Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA: Comprovar que a pessoa jurídica possui registro no Órgão Competente.

c) Cópia de ART (ANOTAÇÃO DE RESPOSSABILIDADE TÉCNICA – CREA) de projeto de unidade móvel implementada com equipamentos e recursos condizentes com o objeto deste instrumento, atendendo as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050.

8.2. Na assinatura do contrato deverá ser comprovado o vínculo com o engenheiro mecânico responsável técnico pelo Projeto. Tal comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada, contrato social atualizado comprovando a participação do profissional na sociedade ou contrato de trabalho, comprovar o vínculo através de ART DE CARGO E FUNÇÃO com o respectivo registro de cargo e função no CREA bem como entregar a comprovação do registro no CREA do Responsável Técnico pelo Projeto. (...)”

É certo que tais requisitos NÃO podem prosperar, devendo ser reformados, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Insta-nos esclarecer que, ao fazer tais exigências, a Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que também vendem veículos novos (zero km).

E neste diapasão é suma importância elevar:

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

DIGIMAQ

SÚMULA TCU 272: *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Corroborando;

SÚMULA Nº 15: *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

E também;

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido". (Acórdão Tribunal de Contas da união nº. 538/2015 – Plenário).

A exigência de apresentação de tais documentos como requisito de habilitação onera as empresas participantes antes mesmo da realização do certame, restringido a competitividade nas licitações, prejudicando o interesse público na seleção da melhor proposta.

As especificações técnicas contidas no termo de referência do Pregão ora impugnadas, são excessivamente detalhadas, com potencial para restringir o número de participantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

Exigir a apresentação de certidão de acervo técnico, documento de registro junto ao CREA, como requisito de habilitação, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Vide (Súmula TCU 272).

DIGIMAQ

Não se sustenta a manutenção de tais exigências; haja vista que o Objeto Licitado neste Pregão Eletrônico, não é configurado como Obras e Serviços de Engenharia; mas sim fornecimento de bens. A complexidade e rigor legal para este tipo de fornecimento é menor, é mitigada.

Na situação dos fornecimentos de bens, o Edital prevê as características e configurações mínimas pretendida para a aquisição do produto; ao ato de seu recebimento haverá a conferência e o atesto de conformidade dos veículos; estando em conformidade serão recepcionados, e não estando serão rejeitados, e a empresa infratora receberá as penalidades administrativas pertinentes.

A exigência de **Atestados de Capacidade Técnica**; como comprovação de experiência anterior, por sí, já é meio suficiente à resguardar a Administração contratante, de que a empresa vencedora poderá vir a entregar e fornecer o objeto licitado. As exigências ora impugnadas, expressam excesso, demasia; restrição competitiva e direcionamento do Objeto Licitado.

Outrossim, Urger elevar que esta Impugnante possui autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para a venda de veículos novos (zero quilômetro). Estes veículos têm como origem a Fabricante, sendo que a **garantia e o direito à assistência técnica permanecem inalteradas**, haja vista que pertencem ao veículo, independentemente de quem o comercializou.

Sr. Pregoeiro, reiteramos que, ao fazer as exigências ora impugnadas, a Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero quilômetro), mas que não são fabricantes ou concessionárias, conduta essa vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que também configura infração à ordem econômica de livre concorrência.

Ressalte-se que esta empresa fornece veículos para o Poder Público há vários anos, já tendo fornecido centenas de veículos para órgãos das 03 (três) esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal), sendo vários veículos semelhantes aos licitados no presente certame.

E em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

DIGIMAQ

A Constituição Federal dispõe sobre a ordem econômica e seus princípios. Para isso, baseia-se na valorização do trabalho humano e livre iniciativa. Dentre outros, os princípios da **livre concorrência** e a defesa do consumidor, norteiam a nossa Carta Magna; mais que isso, dispõe que a lei deve reprimir o abuso do poder econômico que objetiva a dominação do mercado, à eliminação da concorrência, bem como, o aumento arbitrário dos lucros. Nesse sentido, a Lei nº 12.529/2011 veio determinar os meios de prevenção e repressão aplicáveis aos casos de infrações contra a ordem econômica.

De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio ou que fazem exigências impertinentes ao objeto. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Neste diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

DIGIMAQ

*“A **competição** é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo**, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.”*
(Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)

Marçal Justen Filho prefere falar em **ISONOMIA**. Transcrevemos:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva **competição** entre os agentes econômicos.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União, que determinou, por diversas vezes, a vários órgãos da Administração, que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, **por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação** (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006 – 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Saliente-se, de modo muito respeitoso, que essa nobre Administração, neste instrumento convocatório, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação

DIGIMAQ

descrita no parágrafo acima. As exigências ora impugnadas são justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

ou

2º - Tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes, Transformadoras e Montadoras?

Portanto, considerando todo o acima exposto, necessário se faz o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à EXCLUSÃO das exigências editalícias ora combatidas, permitindo-se, assim, a participação de empresas que não sejam somente Fabricantes, Transformadores e/ou Concessionárias de veículos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

III – DA CONCLUSÃO

Em suma, em relação a todos os pontos impugnados por meio do presente instrumento, é imperioso destacar que **restringem o caráter competitivo da licitação, além de configurar infração à ordem econômica de livre concorrência.**

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação das exigências supra, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração, contudo, reforçamos que prejudicam a execução do objeto, e a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, **restringido o caráter**

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

DIGIMAQ

competitivo da licitação, a qual busca, obviamente, obtenção da proposta mais vantajosa, em respeito ao caráter objetivo do certame, qual seja, o MENOR PREÇO. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Neste sentido, **reiteramos** que a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio ou que fazem exigências impertinentes. Transcrevemos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou, até mesmo, prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a essa r. Administração Pública e seus servidores.

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br

DIGIMAQ

Salientamos, ainda, que os nobres servidores dessa nobre Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente, concentraram-se apenas na urgência e na finalidade do objeto que se pretende adquirir, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular as exigências ora impugnadas, as quais, nos moldes atuais, **demonstram-se restritivas de participação**. Deste modo, tais exigências, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carecem de reforma e alteração, conforme descrito supra.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos, neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. **Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal.**” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

Assim, se essa nobre Administração Pública, que elaborou o Instrumento Convocatório, se equivocou, *data venia*, ao estipular as exigências ora impugnadas, a falha é, por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o **bom senso** de Vossas Senhorias, pautado pelo **princípio da razoabilidade**, deverá prevalecer.

Portanto, considerando todo o acima exposto, necessária se faz a REFORMA/REVISÃO das exigências ora impugnadas, para EXCLUÍ-LAS, conforme supracitado, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

DIGIMAQ

IV – DOS PEDIDOS

Por fim, ante a todo o exposto e objetivando que o presente certame não reste novamente deserto, esta Impugnante **REQUER:**

a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

b) Outrossim, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, **Pede Deferimento!**

Uberlândia/MG, 07 de novembro de 2023.



Evandro Jorge da Fonseca

CPF: 847.224.796-15 – RG: M-5.746.570 SSP-MG

Sócio Administrador

DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG

CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388 digimaq@digimaqcomercio.com.br